



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10845.003855/99-17
Recurso nº. : 145.721
Matéria : CSLL – Ex: 1996
Recorrente : ULTRAFÉRTIL S/A
Recorrida : 10ª TURMA DA DRJ – SÃO PAULO - SP
Sessão de : 21 de junho de 2006
Acórdão nº. : 101-95.600

CSLL – BASE DE CÁLCULO NEGATIVA –
INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% PARA A
COMPENSAÇÃO – POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DA
CONTRIBUIÇÃO – Confirmada nos autos a falta de
utilização da base negativa em períodos anteriores à
fiscalização, por força de utilização anterior e integral, sem
observância da limitação de 30% do lucro líquido ajustado,
presente o efeito de postergação, sendo insubsistente o
lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
voluntário interposto por ULTRAFÉRTIL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA
MARIA FARONI e CAIO MARCOS CÂNDIDO.

PROCESSO Nº. : 10845.003855/99-17
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.600

Recurso nº. : 145.721
Recorrente : ULTRAFÉRTIL S/A

RELATÓRIO

ULTRAFÉRTIL S/A., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, por meio da petição de fls. 114/142, do Acórdão nº 6.263, de 13/12/2004, prolatado pela 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, (fls. 103/108), que julgou procedente o crédito tributário constituído no auto de infração de CSLL, fls. 01.

Informa a peça básica da autuação, que a contribuinte efetuou a compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da CSLL em valor superior a 30% do lucro líquido ajustado, com infração aos artigos 2º da Lei nº 7.689/88; 58 da Lei nº 8.981/95; e 12 e 16 da Lei nº 9.065/95.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 15/30.

A colenda turma de julgamento de primeiro grau decidiu, por unanimidade de votos, manter integralmente a exigência nos termos do aresto acima citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

CSLL

Ano-calendário: 1995

PRELIMINAR DE NULIDADE. É válido o lançamento efetuado com base em revisão da declaração de imposto de renda cujos dados revelam inexatidão do valor tributado.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A instância administrativa não tem competência para se manifestar sobre a constitucionalidade de leis.

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITE LEGAL. A compensação de base de cálculo negativa deve se limitar ao valor equivalente a 30% do lucro líquido do exercício a partir de 1995.

Lançamento Procedente



Ciente da decisão de primeira instância em 10/01/2005 (fls. 113), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 04/02/2005 (fls. 114), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que, superando a questão da compensação dos prejuízos fiscais, nos anos seguintes, teve lucro suficiente para que todo o estoque de prejuízos fosse inferior aos 30% do lucro, cuja dedutibilidade é admitida sem discussão. Dissó resultou que ocorreu apenas postergação no pagamento do imposto, visto que, nos anos posteriores, em que todo o prejuízo poderia ter sido utilizado, a empresa pagou o tributo sem que tivesse usado o direito que tinha, de dedução dos 30% que seria, então, correspondente à totalidade do mesmo estoque;
- b) que o valor remanescente exigido a título de CSLL poderia ter sido validamente diminuído da CSLL devida no exercício seguinte, a qual foi integralmente paga, mas que poderia ter sido compensada com o valor do prejuízo em estoque, excedente dos 30% permitidos por lei, mas que, no exercício seguinte, coube neste percentual, com o que inexistiu falta de pagamento do tributo, mas simples postergação no pagamento, visto que, na declaração do ano-calendário de 1997, o saldo restante já estaria compensado, pois que os 30% calculados sobre o lucro auferido neste último exercício, superariam todo o estoque de prejuízos;
- c) que, a verificação da possibilidade da ocorrência de merca postergação era prática obrigatória por parte do fiscal autuante, cabe ao relator do recurso, determinar diligência fiscal, ora requerida, cuja omissão implicou a inobservância de ato procedimental obrigatório e necessário ao aperfeiçoamento do ato formal constitutivo do ato-norma de lançamento tributário, com o que ficou este invalidado pela inobservância do devido processo legal;
- d) que, malgrado as disposições da Lei 8981/95, a recorrente tem o direito adquirido a compensar, nos anos-calendário de 1995 e seguintes, o prejuízo acumulado até 31/12/1994, tendo em vista a aquisição do direito a essa compensação, ocorrida sob a égide da legislação anterior;
- e) que, em face de defeito irremediável nos atos administrativos procedimentais ocorrido no processo de formalização do ato-norma do lançamento tributário constante do auto de infração, defeito consistente na não verificação, pelo fiscal, da ocorrência de mera postergação do valor do tributo, ocorrida em face do pagamento, sem a compensação possível, no exercício seguinte, do excesso compensado;

PROCESSO Nº. : 10845.003855/99-17
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.600

- f) que houve cerceamento do direito de defesa, em face da inobservância da norma legal.

Após o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo, conforme despacho de fls. 163, da DRF em Santos - SP, foram os presentes autos encaminhados para este Primeiro Conselho de Contribuintes para a apreciação do recurso voluntário interposto pela contribuinte.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 10845.003855/99-17
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.600

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo, portanto, deve ser conhecido.

Como visto do relatório, a matéria posta em discussão na presente instância trata da compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da CSLL superior a 30% do lucro líquido ajustado, nos termos do artigo 58 da Lei nº 8.981/95 e artigos 12 e 16 da Lei nº 9.065/95.

A recorrente apresenta em sua defesa um aspecto que não pode deixar de ser examinado com detalhes, qual seja o de postergação no pagamento do imposto por decorrência da não observação da citada trava de 30%.

A limitação da compensação de prejuízos fiscais encontra-se definida nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, *verbis*:

Art. 42 - A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no "caput" deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequente.

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.065/95, que estabeleceu em seu art. 16:

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado

PROCESSO Nº. : 10845.003855/99-17
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.600

pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.

Como visto acima, ao constatar a compensação indevida de prejuízo fiscal e/ou base de cálculo negativa pela falta de respeito ao percentual limitador de 30% do lucro líquido ajustado, a autoridade fiscal deverá proceder ao lançamento de ofício, tendo em vista a falta de atendimento ao pressuposto legal acima citado.

No entanto, confirmado nos autos, pelas próprias declarações de rendimentos, ter ocorrido efeito postergatório, deve ser a exigência cancelada.

Tal se dá em razão de que o contribuinte, ao equivocadamente compensar o prejuízo fiscal ou base negativa sem limitação em determinado período, deixa também, ao reverso, de compensar tal prejuízo em período posterior, mas antes do procedimento fiscal.

Ou seja, o aproveitamento integral em um ano-calendário impediu, por óbvio, sua utilização em período posterior, fato que seria possível ter sido constatado durante a própria fiscalização.

Constando dos autos a prova deste efeito, insubsistente o lançamento.

Voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR 